



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 221/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 92ª EM: 12/12/22

PROCESSO : 0449/2019

INTERESSADO : L P DA SILVA & CIA LTDA EPP

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 000873/2019 - ESTABELECIMENTO

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – ALEGAÇÃO DE ERRO NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR USO DE PAUTA FISCAL E NÃO MARGEM DE VALOR AGREGADO – VIOLAÇÃO DA SÚMULA 431 STJ – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO TRIBUTO EM RELAÇÃO ÀS DANFES 355549 E 359103 – ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS – INFRAÇÃO CONFIGURADA – RECURSO VOLUNTÁRIO – REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA IMPUGNAÇÃO – ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS - EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE A LEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA NO LANÇAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – LEGALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COBRADO NO AUTO DE INFRAÇÃO 873/2019 – INFRAÇÃO CONFIGURADA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 873/2019 em desfavor de L P DA SILVA & CIA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o número 01.785.409/0001-23 e CGF 24.031249-4, imputando a ela a infração de "falta de pagamento de ICMS antecipado – escriturado (fls.02).

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 75 do RICMS/RR (Decreto 4.335 – E/2001).

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso I, alínea "a" da Lei N.º 059/93, qual seja multa de 50% (cinquenta por centos) do valor devido a título de imposto.

O crédito tributário constituído montou R\$834.845,43 (oitocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), sendo R\$534.002,38 (quinhentos e trinta e quatro mil e dois reais e trinta e oito centavos) a título de imposto,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0449/2022

FLS.02

R\$262.001,19 (duzentos e sessenta e dois mil e um reais e dezenove centavos) a título de ICMS e R\$48.841,86 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos) a título de juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (fls. 3 a 7): - ordem de serviço 000008/2019, quadro demonstrativo de cálculos de atualização monetária de valores a recolher, demonstrativo de situação de obrigações tributárias estaduais.

Cientificado regularmente do lançamento, para pagar ou apresentar defesa (fls.02), o sujeito passivo apresentou tempestivamente impugnação com os seguintes argumentos e pedidos (fls.15/25):

- que é representante no Estado de Roraima da cachaça Pirassununga 51 bem como outras bebidas alcoólicas;
- que o Estado de Roraima está cobrando ICMS pelo valor de pauta, quando o correto seria pelo MVA, e tal sistemática está trazendo prejuízos a impugnante (fls.15/16);
- que recebeu intimação através do AI 873/2019 para pagar o ICMS devido em relação às notas 355549, 359103, 380746, 380558, 380572, 379253 e 376369. Diz ainda que em relação às notas 355549 e 359103 já estão pagas conforme comprovantes anexados (fls.16);
- que caso o tributo seja cobrado com base na margem de valor agregado (MVA) a carga tributária seria de 37% (trinta e sete por centos), já se for pela pauta monta o valor de 65% (sessenta e cinco por cento), ferindo os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade (fls. 16 e 22/23);
- que a cobrança de ICMS por pauta fere a Súmula 431 do STJ, o artigo 146, III "a" da CF, artigo 97,IV do CTN bem como o princípio da legalidade. Colacionou jurisprudência (fls.17/22).
- como pedido requereu que, em relação às notas fiscais cujo tributo ainda não foi quitado, que seja recalculado com base no MVA e não usando a pauta. Que se determine também, para requerente, em relação às mercadorias futuras, seja sempre o ICMS calculado com utilização de margem de agregação. Pede ainda que seja suspensa a cobrança do ICMS em relação às notas 355549 e 359103, vez que estão pagas.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0449/2022

FLS.03

Juntou documentos (fls.26/30).

Em primeira instância o auto de infração foi julgado Procedente conforme Decisão 032/2020 (fls.32/33).

Disse o julgador singular que o a lavratura do auto de infração impugnado está correta vez que ficou demonstrado a falta de recolhimento do mencionado tributo (fls.33). Em relação à alegação da cobrança de ICMS pela pauta e não pela margem de agregação, tal afirmação não prospera pois não foi demonstrado que o Fisco assim procedeu. Referente à alegação de inconstitucionalidade alegada, disse que não cabe à autoridade administrativa sua análise, bem como da ilegalidade de atos infralegais. Por fim, em relação aos documentos fiscais que diz estarem pagos, pontua o julgador monocrático que não foram juntados os devidos comprovantes de pagamento (fls33). Concluiu dizendo que a infração está devidamente comprovada.

O sujeito passivo foi intimado da decisão singular (fls.34).

Apresentou tempestivamente Recurso Voluntário com os seguintes argumentos e pedidos (fls.37/37):

- que o Estado de Roraima não cobrou ICMS por MVA e sim pela pauta fiscal, o que gerou a autuação (fls.38);
- que as notas fiscais 355549 e 359103 já foram pagas e que juntaria novamente o comprovante do segundo documento fiscal citado (fls.41);
- que em relação à afirmação do julgador singular não pode analisar ilegalidades de atos infralegais não prospera pois há decisões judiciais onde foi concedida segurança para anular ato administrativo (fls.40/41);
- que a recorrente possui decisão judicial de segunda instância a seu favor suspendendo a cobrança de ICMS ST pela pauta fiscal, para as mercadorias que entram no Estado (fls.41);
- por fim diz que a cobrança de ICMS/ST, utilizando a pauta fiscal, afronta a Súmula 431 do STJ. Junta Jurisprudência.
- por fim pede que seja cassada a decisão singular, anulando AI 873/2019. Também solicita que seja cobrado o imposto, em relação aos documentos fiscais não



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0449/2022

FLS.04

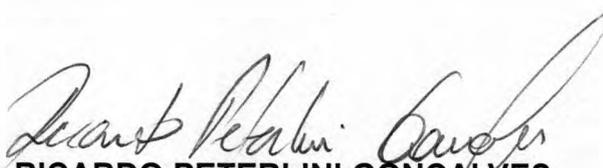
pagos, sem juros e multas e com base no MVA, abatendo os valores pagos das notas 355549 e 359103.

Juntou documentos a fim de provar o alegado (48/73).

Os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu o Parecer 69/2021/CONSULTORIA/PGE/RR (fls.76/78). Opina pelo conhecimento do Recurso voluntário e desprovemento do mesmo vez que entende que a infração ficou devidamente caracterizada. Diz que o Estado lança corretamente, em relação ao recorrente, o ICMS conforme dispõe a Lei Kandir e o Código Tributário Estadual, qual seja pelo PMPF (Preço Médio Ponderado Final). Diz ainda que o alegado processo com liminar deferida que beneficia a recorrente existe, porém no mérito foi julgado improcedente, cessando os efeitos da liminar e a sentença foi confirmada em segunda instância, reconhecendo o Poder Judiciário a correção dos lançamentos efetuados.

Juntou documentos (fls.79/92)

É o relatório.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR

DO VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão singular 032/2020 que julgou procedente o Auto de Infração 000873/2019, lavrado em desfavor do sujeito passivo L P DA SILVA & CIA LTDA EPP.

A recorrente é representante no Estado de Roraima da cachaça Pirassununga 51 bem como de outras bebidas alcoólicas sendo que recolhe o ICMS preponderantemente por substituição tributária. (fls,015).

Munido da ordem de serviço 8/2019 o auditor fiscal intimou a empresa a apresentar



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0449/2022

FLS.05

os comprovantes de recolhimento dos débitos de fronteira e de dares 24 horas, bem como verificar notas fiscais não desembaraçadas (notas 119807 e 380573). Nos documentos fiscais apontados na referida intimação não houve recolhimento do tributo devido e, em todos, a constituição do crédito tributário se deu com base na sistemática da Substituição Tributária progressiva, lançado quando da entrada da mercadoria no Estado.

Como não apresentou resposta foi lavrado o auto de infração 873/2019, imputando a ela a infração de falta de pagamento de ICMS Antecipado – Escriturado.

Apresentou defesa tempestiva porém o auto de infração foi julgado procedente através da decisão 32/2020.

Passo a análise do Recurso Voluntário.

Aduz o recorrente que o Estado de Roraima lançou o tributo cujo pagamento é reclamado com base em Pauta fiscal (Portaria 630/2019) e não utilizando a margem de valor agregado prevista em legislação para as mercadorias, situação esta que afronta a súmula 431 do STJ que veda o uso da referida pauta fiscal. Diz ainda que possui decisão judicial que suspende, em relação a ela, o uso de pauta. Entendo que este argumento não deve prosperar.

A base de cálculo para as mercadorias sujeitas a substituição tributária está assim disciplinada na Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir):

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

(...)

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.200



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0449/2022

FLS.06

Seguindo a mesma linha, o Código tributário Estadual (Lei 59/93) e o Regulamento do ICMS do Estado de Roraima – RICMS/RR (Decreto 4.335 – E/01) apresentam redação semelhante à norma federal.

Lei 59/93

Art. 28º. A base de cálculo, para fins de substituição tributária será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtidas pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto ou pelo substituto intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviços;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes;

(...)

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 358, de 30.12.2002, Ed. de 30.12.2002, com efeitos a partir de 01.01.2003)

Decreto Estadual 4.335-E/2001 - RICMS/RR

Art. 832. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, é o preço máximo, ou único, de venda a consumidor final fixado pelo órgão competente.

§1º Inexistindo o valor de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de 70% (setenta por cento). (Parágrafo renumerado pelo Decreto Nº 18492-E DE 24/03/2015).

§ 2º Em substituição ao disposto no § 1º, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º do artigo 731. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 18492-E DE 24/03/2015).

O Estado de Roraima utiliza para fixar a base de cálculo o Preço Médio Ponderado Final (PMPF), regularmente previsto na Portaria 630/2019, que trata de preços mínimos, estando assim de acordo com a previsão legal (§2º art. 832 do RICMS/RR, §6º do art. 28 da



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0449/2022

FLS.07

Lei 59/93 e §6º do art. 8º da Lei Complementar 87/96) e não pauta fiscal como alega o recorrente.

Tal situação foi reconhecida pelo poder judiciário quando julgou o processo 08006842-19.2020.8.23.0010, processo este movido pelo recorrente buscando provimento judicial que declare que o Estado de Roraima usa Pauta fiscal nos lançamentos por substituição tributária em face da empresa. Insta consignar que o ora recorrente conseguiu medida liminar para suspender a aplicação da Portaria 630/2019, porém o magistrado ao julgar o mérito reconheceu que a fixação da base de cálculo utilizada pelo Estado se trata de Preço Médio Ponderado Final – PMPF, o que não se confunde com pauta fiscal (fls.81). Afastou, pelo mesmo motivo, afronta à Sumula 431 do STJ. Assim, casou a liminar concedida e julgou improcedente a ação.

Então, não merecem guarida os argumentos trazidos pelo recorrente que era ilegal a base de cálculo constante nos documentos objetos, cujo crédito tributário, está sendo cobrado através do auto de infração 873/2019, pois há decisão judicial e que foi mantida em segunda instância, visto que o recurso sequer foi conhecido, reconhecendo a legalidade destas no lançamento de ICMS na substituição tributária progressiva, técnica esta que foi utilizada nos lançamentos cobrados no presente auto de infração.

Em relação à afirmação de que o julgador singular não analisou as ilegalidades dos atos infralegais, quando poderia, conforme jurisprudência colecionada (fls.40/41), também não pode prosperar visto que a decisão judicial reconheceu que não há confronto entre os lançamentos que embasam o presente auto de infração com as regras legais na fixação da base de cálculo por substituição tributária usada em face do recorrente.

Em relação à alegação que a tributação referente às notas fiscais 355549 e 355103 já está paga também não está correta visto que não apresentou, quer seja com a impugnação ou com o recurso voluntário comprovante de pagamento das mesmas.

Ante o exposto, considerando que restou provado a falta de pagamento de ICMS, conforme demonstrado no lançamento de ofício, conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão 32/2020 que julgou procedente o Auto de Infração 873/2019.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0449/2022

FLS.08

Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0449/2022

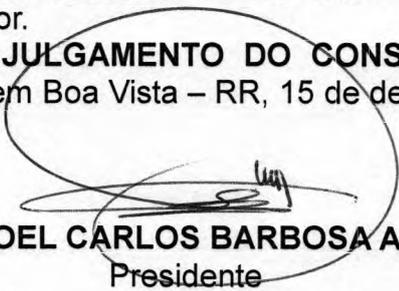
FLS.09

DECISÃO:

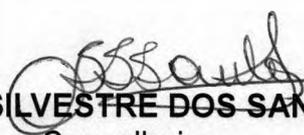
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **L P DA SILVA & CIA LTDA EPP,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade votos, conhecer do **Recurso Voluntário**, negar-lhe provimento, mantendo a **decisão de primeira Instância**, que julgou procedente o **Auto de Infração Nº. 000873/2019**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

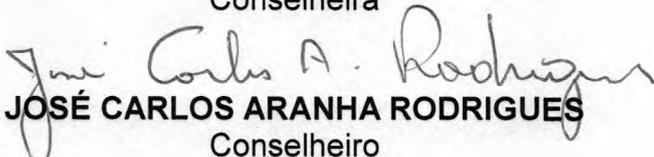
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2022.

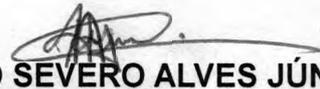

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

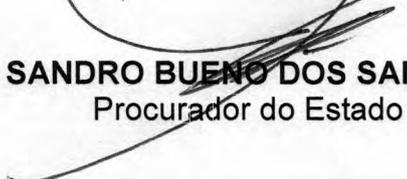

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado